



Memorando Nº 22.03.01/2022-SL.

Tauá-CE, 22 de junho de 2022.

Ao Ilmo. Sr.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos Nesta

Assunto: Informações em Recurso Administrativo - Concorrência Pública nº 003/2022-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI-ME, participante inabilitada na Concorrência Pública nº 003/2022-CP, no qual objetiva a Contratação de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá/CE (PT 1073633-66). Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo nº 2022.02.02-01, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Presidente sobre o caso.

Atenciosamente

Wandebergue Paulino de Oliveira Presidente da Comissão Especial de Licitação





À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Concorrência Pública nº 003/2022-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E

LOCAÇÕES EIRELI-ME

O Presidente da Comissão Especial de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI-ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *Contratação* de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá-CE (PT 1073633-66).

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional dispostas nos itens 5.3.3.2.1, alíneas "b" e "c", e 5.3.3.2.2, alínea "c".

A recorrente argumenta, em suma, que teria colacionado toda a documentação exigida em edital, requerendo, assim, a alteração do julgamento inicial que a inabilitou, destacando que teria "MAIS DE 2.000,00 M² DE PISO INTERTRAVADO" e "49 POSTES DE ILUMINAÇÃO DE DIVERSOS MODELOS".





Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Interessa reiterar que os motivos da inabilitação da empresa insurgente foram: a) não atender ao requisito de qualificação técnico-operacional estabelecido no item 5.3.3.2.1, alíneas "a" e "b", correspondentes, respectivamente, a piso intertravado e a instalação de poste de concreto com luminárias, uma vez que não apresentou tais serviços nas quantidades mínimas estipuladas no edital; e b) descumpriu o item 5.3.3.2.2, alínea "c" (instalação de poste de concreto com luminárias), correspondente a qualificação profissional, sendo estabelecido como requisito mínimo a comprovação de execução de serviço de características técnicas congêneres, ou de similar complexidade.

Desse modo, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos parecer ao órgão competente desta municipalidade, que concluiu pela procedência parcial dos argumentos apresentados, mantendo, no entanto, a inabilitação da recorrente, em face da não comprovação de execução dos serviços dispostos nas alíneas "b" e "c" do item 5.3.3.2.1, nas quantidades mínimas estipuladas no edital, valendo destaque aos seguintes trechos da peça técnica, que segue em anexo:





No que tangencia ao piso intertravado, foram contabilizados 2307,92 m², sendo este **quantitativo insuficiente para atender ao item b da alínea 5.3.3.2.1..** Dessa forma, jugamos IMPROCEDENTE o recurso.

[...]

No que tangencia a COMPATIBILIDADE, a qual deve ser em características com o objeto licitado, jugamos PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso, pois, tendo em vista o que foi solicitado em projeto, a altura é um elemento impar para o perfeito funcionamento das luminárias do tipo solar, não sendo estas apenas decorativas, haja visto, que um elemento de baixa altura não receberia a radiação solar de forma adequada, pois, como descrito no instrumento convocatório, o objeto licitado trata-se de um parque, região rica em vegetação de pequeno e médio porte.

Dessa forma, as composições SINAPI - 100622 e SINAPI - 100623 atingem os requisitos do certame. **Já a composição** 100619 da SINAPI não atinge os requisitos mínimos do instrumento convocatório.

No que tangencia a composição própria da CAT 2220517782/2020, é inviável a verificação, uma vez que a proponente não apresentou as composições dos preços unitários. Contudo, ainda que o fosse, devemos observar que a empresa apresentou um total de 41 (quarenta e um) postes, quando constam no orçamente básico o total de 117 (cento e dezessete) postes, contrariando a exigência do item 5.3.3.2.1, alínea "c" e 5.3.3.2.1.1 do Edital.

Já no tocante a técnica e/ou complexidade, esta apresenta, conforme relatado pelo licitante, certa similaridade. Sendo, neste sentido o recurso PROCEDENTE, pois a quantidade exigida no edital é que seja superior a 0.

[...]

A empresa COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI EPP — CNPJ: 17.440.286/0001-29 foi INABILITADA, por não atender ao item 5.3.3.2.1 alínea(s) b e c, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do(s) serviço(s) disposto na alínea(s) supracitada(s) nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. (grifo)







Dessa forma, restou não comprovada a qualificação técnico-operacional nos termos exigidos em edital, motivo pelo qual, apesar de procedente em parte o recurso, o resultado pela inabilitação deverá ser mantido, nos termos da manifestação técnica.

Isso exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Termo de Referência, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, in verbis:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato! (grifo)

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, já colacionado, bem como no art. 3°, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

¹ TJDFT: 4° turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003





Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada². (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto, mantendo-se o julgamento pela inabilitação da empresa recorrente.

Tauá/CE, 22 de junho de 2022.

Wandebergue Paulino de Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação

² Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Estado do Ceará Prefeitura Municipal de Tauá Secretaria de Infraestrutura. Con:

Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022-CP

Processo Administrativo nº 2022.02.02-01

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública Nº 003/2022-CP, que tem como objeto a Contratação de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá/CE (PT 1073633-66), ratificando o julgamento constante no recurso respondido pela Comissão Especial de Licitação, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 23 de junho de 2022.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos